COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.300, DE 2000

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do ilustre Deputado Luiz Sérgio disciplina o trabalho com raios x ou substâncias radioativas, estabelecendo o seguinte:

- a) direito a 20 dias de férias consecutivos a cada semestre trabalhado, proibida a acumulação;
- b) controle permanente dos locais de trabalho e dos empregados que operam com raios x ou substâncias radioativas;
- c) submissão dos empregados a exames médicos a cada seis meses; e
- d) percepção de gratificação equivalente a, pelo menos, 10% da remuneração por exercício direto e permanente com raios x ou substâncias radioativas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta da justificação ao presente projeto, a matéria que se pretende aqui disciplinar já é assegurada aos servidores públicos, por intermédio da Subseção IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, referente aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

A iniciativa em tela, portanto, visa a extensão do mesmo benefício aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em nosso ponto de vista, a matéria mostra-se bastante oportuna, haja vista os riscos a que se submetem os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em contato permanente com raios x ou com substâncias radioativas de qualquer ordem.

É de se observar que a situação ideal é a de não termos trabalhadores submetidos a quaisquer riscos no exercício de suas profissões. Tanto é assim que a legislação usual, em consonância com o posicionamento dos especialistas sobre o assunto, determina que o pagamento de adicional somente deva ocorrer em último caso, propugnando-se pela eliminação dos riscos no ambiente de trabalho.

No entanto, até que cheguemos a esta situação ideal, teremos de conviver com o pagamento de adicionais para os trabalhadores, motivo pelo qual somos obrigados a concordar com o mérito da proposição em análise.

Devemos, contudo, fazer uma ressalva, para estabelecer que o adicional somente deve ser pago na hipótese de não serem eliminadas ou neutralizadas as condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Essa ressalva baseia-se no disposto no art. 194 da CLT, segundo o qual "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Por analogia, entendemos que esse mesmo critério deva ser estendido aos profissionais que operem com raios x ou substâncias radioativas.

Nesse contexto, estamos apresentando uma emenda para acrescentar um parágrafo ao art. 3º, determinando que a gratificação por trabalho com raios x ou substâncias radioativas somente será paga se não forem eliminadas as condições de risco ao trabalhador.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.300, de 2000, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇAVES
Relator

206742.189

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.300, DE 2000

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

EMENDA Nº 01

parágrafo único:	O art. 3º do projeto passa	ı a vigorar acresc	ido do seguinte
	"Art. 3º		
Parágrafo único. O direito do empregado à gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas cessará com a comprovação da eliminação dos riscos à sua saúde ou à sua integridade física."			
	Sala da Comissão, em	de	de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES

206742.189